

# FAMÍLIAS EM CONFLITO JUDICIAL NA PERSPECTIVA dos Juizados Especiais

---

## **ELIANE PELLAS MACHADO AMORIM**

Psicóloga, Terapeuta Familiar. Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade de Brasília. Professora da Universidade Paulista/Goiânia. Professora da Universidade Católica de Goiás.

## **LIANA FORTUNATO COSTA**

Psicóloga, Terapeuta Familiar, Psicodramatista. Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo. Professora Adjunto da Universidade Católica de Brasília. Pesquisadora Associada da Universidade de Brasília.

Esse artigo foi baseado na Dissertação de Mestrado intitulada “O processo de mediação com famílias em conflito judicial: negociando desacordos e construindo possibilidades” defendida no Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, realizada pela primeira autora sob a orientação da segunda.

Resumo: O presente estudo propõe uma reflexão acerca do processo de mediação para questões que envolvem conflitos familiares, os quais culminam em processos judiciais, como forma de conversação entre as partes que buscam no Juizado Especial Criminal uma solução para o conflito, uma reparação do dano causado, uma vez que possivelmente voltarão a conviver juntas. Esse texto enfoca a realização de uma pesquisa qualitativa, e compreende a questão do ponto de vista do Magistrado, através de uma análise de sua entrevista, na perspectiva da Hermenêutica de Profundidade. Os

resultados mostram que a capacidade dos profissionais de negociar através da criatividade, de provocar negociações, de escutar os participantes do processo é importante, como também a utilização de instrumentos que possam propiciar, através da conversação, uma nova resposta. O juiz entrevistado busca favorecer uma justiça terapêutica, onde haja uma prevenção terciária, promovendo o tratamento e a reinserção social.

Palavras chave: juizados especiais, família em conflito, mediação

## 1 - Juizados Especiais Criminais

Desde as primeiras observações no Juizado Especial Criminal (JECRIM), começamos a perceber que, muitas vezes, não havendo conciliação entre as partes, a aplicação de penas não era suficiente para o processo de reparação do dano causado entre as mesmas. Em especial, porque tratava-se de casos em que as partes, na maioria das vezes, voltariam a conviver juntas, como é o caso de famílias ou de casais.

Ao entrarmos em contato mais direto com um juiz do referido tribunal percebemos que na sua percepção, um pedido de desculpas, uma retratação da ofensa ou um compromisso de não mais repetir o ato cometido poderiam ter mais valor que, por exemplo, uma indenização. Passamos a questionar se, então,

ao propiciar um ambiente de conversação entre as partes, ouvindo cada uma e permitindo negociações, quando possível, o objetivo de se conseguir a reparação do crime, de forma verbal, informal e célere, como regem os princípios processuais dos juizados especiais, não seria alcançado.

Segundo o artigo 60 da Lei 9.099/95, “o Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo” (Figueira Junior & Lopes, 1995, p. 265) e, de acordo com o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo (...) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”. São vários os crimes cujos processos são de competência do Juizado Especial Criminal, citados no Código Penal. Entretanto, na realização desta pesquisa levamos em conta apenas aqueles que possam estar relacionados a conflitos familiares.

De acordo com o artigo 62 da Lei 9.099/95, “o processo perante o Juizado Especial orienta-se pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sem-

pre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. Então, conforme Mirabete (1997), nos Juizados Especiais Criminais, busca-se, com um mínimo de formalidades, a paz social, relativamente à prática das infrações de menor gravidade. Para tanto, procura-se compor o dano social resultante do fato, prevendo-se a reparação imediata do dano, ao menos em parte, com a composição, ou a transação, na lei tida como a aceitação pelo autor do fato de penas não privativas de liberdade. A transação, consistente em concessões mútuas entre as partes e os partícipes, foi autorizada pela Constituição Federal, não permitindo, contudo, uma ampla liberdade às partes envolvidas para transacionar, preferindo a conciliação dirigida por um juiz ou conciliador (Grinover, Gomes Filho, Fernandes & Gomes, 1997).

Assim, o Ministério Público não pode deixar de oferecer acusação em troca da confissão de um crime menos grave ou da colaboração do suspeito para a descoberta de co-autores. Segundo Grinover *et al.* (1997), a transação restringe-se às seguintes possibilidades (art. 76): a opção entre a pena de multa ou a pena restritiva; a fixação do valor da pena de multa; a espécie, o tempo e a forma de cumprimento da pena restritiva. Outra forma de transação prevista na lei constitui-se na suspensão condicional do processo (art. 89).

Mediante Mirabete (1997), os princípios processuais se traduzem em todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Os princípios que regem os Juizados Especiais são:

**Princípio da Oralidade** - Segundo Garcia (1996), o princípio da oralidade consiste na maior concentração possível de atos processuais em uma única audiência, tudo oralmente, registrando-se apenas o essencial. Assim, quanto aos Juizados Especiais Criminais, a lei prevê a elaboração pela autoridade policial de termo circunstanciado que deverá conter breve resumo dos fatos e esse relato será fundado nas informações orais do apontado como autor do fato, da vítima, das testemunhas, dos agentes policiais.

**Princípio da Simplicidade** - Mirabete (1997) afirma que com o princípio da simplicidade ou da simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Assim, prevê a Lei, por exemplo, a dispensa do inquérito policial e do exame de corpo delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente.

Princípio da Informalidade - Para Mirabete (1997, p.25), o princípio da informalidade revela “a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a Lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes, estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça”.

Princípio da Economia Processual - Segundo o Desembargador Vítor B. Lenza (2000), os objetivos dos princípios são que o jurisdicionado tenha justiça gratuita para a plena garantia dos princípios constitucionais do direito de petição e de livre acesso judicial e que os atos praticados tenham uma concentração tal que sejam viáveis economicamente sob o aspecto processual.

Princípio da Celeridade - A celeridade objetiva a rápida solução das pendências judiciais de pequeno valor econômico, pois do momento em que o autor deduz sua pretensão no Juizado até a sentença, transcorrerão entre 15 a 45 dias, dentro de condições normais e sem delongas.

Em termos gerais, a Lei permite, ainda, que os atos processuais sejam realizados em horário noturno e em qual-

quer dia da semana e, quando necessário, a citação poderá ser feita no próprio Juizado.

### **1.1 - Juizado Especial Central Criminal do Distrito Federal**

No Distrito Federal, vige um acordo envolvendo o Governo do Distrito Federal - GDF (Polícia Militar, Polícia Civil, Defensoria Pública), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que resultou na instalação do Juizado Central Criminal em 01/09/1999, onde funcionam: quatro Juizados Especiais Criminais, vários conciliadores, Núcleo Psicossocial - NUPS, o qual tem por finalidade prestar assistência psicológica às partes envolvidas em infrações penais de menor potencial ofensivo, quatro Promotorias, Defensoria Pública, duas Delegacias de Polícia, Núcleo de Estágio -UniCEUB.

Conforme as normas de organização judiciária, os atos poderão ser realizados em qualquer dia ou hora. No Distrito Federal, são realizadas audiências imediatas no Juizado Central Criminal todos os dias úteis, no período entre 6:00 e 24:00 horas, dividido em três turnos: de 6:00 às 12:00 horas; de 12:00 às 18:00 horas; e de 18:00 às 24:00 horas, bem como nos plantões de feriados, sábados e domingos,

sendo que nos plantões, as audiências ocorrem entre 12:00 e 24:00 horas.

Destarte, o percurso trilhado no Juizado Central Criminal segue os caminhos descritos a seguir: a) Na situação de flagrante, a vítima aciona a Polícia Militar (via de regra pelo telefone 190) e é levada, juntamente com o autor do fato, até uma Delegacia de Polícia especializada (DRPI - Delegacia de Repressão a Pequenas Infrações), que ouve e reduz a termo as declarações dos envolvidos e testemunhas. Sendo o caso de lesões corporais ou vias de fato, as pessoas são conduzidas ao IML - Instituto de Medicina Legal, onde é feito o exame e entregue o laudo imediatamente. Em caso de dano, é lavrado o laudo pelo IC - Instituto de Criminalística. O Delegado de Polícia lavra o TC - Termo Circunstanciado, que corresponde a um Inquérito Policial, porém simplificado, e o encaminha juntamente com os envolvidos a um dos Juizados Especiais Criminais (art. 69 da Lei N. 9.099/95). É realizada a audiência preliminar, apenas com a apuração prévia constante do TC (art. 72 da Lei 9.099/95).

b) Não sendo caso de flagrante, a vítima se dirige até a Delegacia de Polícia da área onde ocorreu o fato e registra a ocorrência, prestando declarações sobre o fato. A Autoridade Policial determina a realização de diligências, a fim de apurar o fato, com a realização

de exames pelo IML ou IC, coleta de declarações do autor do fato e testemunhas. Após, o Delegado de Polícia lavra o TC e o encaminha a um dos Juizados Criminais, onde será designada a audiência preliminar. A audiência preliminar é, então, a oportunidade que os envolvidos no fato delituoso (autor do fato, vítima e responsável civil, se possível) têm para chegar a um acordo entre si, fazendo uma composição civil com o objetivo de reparação dos danos. Na fase da composição civil, a audiência é conduzida pelo conciliador sob a orientação do juiz. A composição será redigida pelo conciliador e homologada pelo juiz. O acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da Lei N. 9.099/95).

No caso de ser infrutífera a tentativa de composição civil, se for necessário oferecer a representação pela vítima, o autor do fato - primário e de bons antecedentes e que não tenha feito transação penal no prazo de cinco anos - e seu Defensor poderão celebrar uma transação penal com o Ministério Público ou com a vítima no caso de ação penal de iniciativa privada, visando receber uma pena restritiva de direito sem o oferecimento de denúncia ou queixa (art. 76 da Lei N. 9.099/95). Essa fase da audiência, quando se dá oportunidade para a celebração da transação penal, é conduzida pelo juiz.

Apresentada a proposta de transação e sendo esta aceita pelo autor do fato e seu Defensor, o juiz aplicará a pena restritiva de direito ou multa (na hipótese da pena de multa ser a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade - art. 76, § 1º, da Lei N. 9.099/95). Caberá apelação da sentença que acolhe a proposta de transação e aplica a pena (art. 76, § 5º, da Lei N. 9.099/95). A sentença será registrada apenas para impedir novamente o benefício no prazo de cinco anos e não terá efeitos civis, sendo de responsabilidade do interessado propor a ação cabível no juízo cível (art. 76, § 4º e § 6º, da Lei N. 9.099/95). A fase preliminar não é o momento para se apresentar defesa, mas as partes podem indicar os nomes e endereços das suas testemunhas e pedir que sejam intimadas a comparecer à audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Enfim, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, quando o juiz entender que, naquele momento, faz-se necessário uma intervenção do Núcleo Psicossocial (NUPS), uma vez que se tem percebido a importância de um trabalho interdisciplinar, ele poderá convocar a presença de um dos profissionais para participar da audiência e, caso seja recomendável uma assistência psicológica por mais tempo, o juiz poderá encaminhar as partes para o NUPS, onde será marcada uma seqüência de atendi-

mentos. Esse acompanhamento não tem um prazo fixo, mas normalmente varia de 30 a 90 dias, ficando o processo suspenso durante este intervalo de tempo.

## 1.2. A Família em Contexto Judicial

Para Relvas (1996), a família é entendida como um sistema, um todo, uma globalidade, que pode ser compreendida em uma perspectiva holística. Cada família enquanto sistema é um todo mas também é parte desse sistema, de contextos vastos nos quais se integra. Acompanhando as exigências cada vez maiores do mundo capitalizado e globalizado, a família tem enfrentado muitas mudanças, apresentando grandes variações em sua composição e organização, além de novas e diferentes formas de crenças e valores. Em se tratando das formas de convivência, os relacionamentos também têm mudado, pois acontecem de acordo com as possibilidades e necessidades de seus membros, o que pode, muitas vezes, gerar conflitos.

Entretanto, Hoffman (1990, citado por Vasconcellos, 1995) revela que os conflitos constituem em problemas que não estão nas famílias, mas em sua construção da realidade, na sua relação e na forma pela qual esta permite a emergência de realidades, crenças, sujeitos e sintomas. Ademais, a realidade

dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis, deixando sérias marcas tanto na família como na sociedade.

Destarte, em muitas situações de conflito, é útil contar com a participação de uma terceira pessoa para auxiliar no encaminhamento da solução. Segundo Martinelli & Almeida (1998), essa terceira parte que venha a participar na negociação deve ser alguém que não esteja diretamente envolvido na situação, mas que possa ser de grande utilidade na resolução do conflito, em especial através de sua imparcialidade. Para tanto, existem diferentes formas de se buscar ajuda, dentre as quais, a terapia familiar e a justiça merecem destaque.

Diante de uma situação litigiosa, as famílias têm buscado ajuda do Judiciário porque dificuldades emocionais lhes impedem de lidar por si só com seus conflitos. E essa orientação - e/ou resolução - é buscada através de alguém que tenha peso moral e legal na sociedade: o Juiz, uma vez que este é visto como possuidor de uma autoridade legítima e paternal que, se bem usada, atua como força estruturante em uma família desestruturada, pois sua presença é tida como a de um protetor, em espe-

cial dos mais fracos (Cárdenas, 1988). Em se tratando do Juizado Especial Criminal, local onde esta pesquisa foi realizada, o caso mais comum de conflitos familiares é o da violência intrafamiliar, configurando, com mais frequência, o marido como o autor do fato e a esposa como a vítima.

Assim, quando a situação é levada à justiça, Breitman (1997, citada por Breitman & Porto, 2001) afirma que a mágoa acumulada ao longo dos anos de convívio familiar se materializa na lavagem de roupa suja perante o Juiz de Direito e, muitas vezes, o procedimento deste está apenas na aplicação da Lei, fechando-se em compartimentos estanques, sem abertura para uma outra luz, ou seja, “passando de um modelo de juiz-árbitro-declarante do direito a um modelo de juiz-acompanhante-participante. Então propõe-se que novas formas de se enxergar essa família, que busca na justiça um pouco mais de paz, possam permear o contexto judicial, sem, no entanto, anular o que já existe. Assim, a autora sugere o processo de mediação, o qual, através de princípios como respeito, reconhecimento e legitimação do outro e da diferença, pretende uma gestão mais positiva dos conflitos, para que o ódio, a mágoa, a raiva e outros sentimentos não destruam o potencial humano e a possibilidade de pessoas refazerem suas vidas.

### 1.3 - A Pesquisa Proposta

O presente estudo propõe uma reflexão acerca do processo de mediação para questões que envolvem conflitos familiares, os quais culminam em processos judiciais, como forma de conversação entre as partes que buscam no Juizado Especial Criminal uma solução para o conflito, uma reparação do dano causado, uma vez que possivelmente voltarão a conviver juntas. Na pesquisa original entrevistamos e conhecemos as perspectivas do Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Conciliadores, do Núcleo Psicossocial, e da Família. Nesse texto vamos focar apenas as reflexões na perspectiva do Magistrado.

## 2- Método

### 2.1- A Pesquisa Qualitativa

No paradigma qualitativo, a realidade é subjetiva e múltipla, construída pelos indivíduos envolvidos na pesquisa. O pesquisador interage com os sujeitos os quais ele está estudando, o que minimiza a distância entre os mesmos e permite o uso de uma linguagem mais personalizada, informal e baseada nos conceitos desenvolvidos ao longo da pesquisa. Assim, a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde

a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos (Creswell, 1994; González Rey, 1999).

Segundo Biasoli-Alves & Romanelli (1998), a análise em pesquisa qualitativa visa a apreender o caráter multidimensional dos fenômenos em sua manifestação natural, bem como captar os diferentes significados de experiências vividas, auxiliando a compreensão do indivíduo no seu contexto. Destarte, neste tipo de pesquisa, o pesquisador está interessado no processo, no significado das experiências vividas pelos sujeitos envolvidos e, além disso, ele é o instrumento principal para a coleta de dados e análise.

### 2.2- O Contexto

Logo após o consentimento de um dos juízes integrantes do Juizado Especial Central Criminal do Distrito Federal e Territórios para a realização desse estudo, a pesquisa de campo começou a se desenvolver através da coleta de informações acerca do trabalho realizado na referida instituição, com o objetivo de se conhecer o contexto onde culminavam os conflitos familiares. Para tanto, algumas visitas foram feitas *a priori* no sentido de explorar o campo, o que contou com a participação e a colaboração dos funcionários do juizado.

Assim, a pesquisa foi realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Ed. Sede do Juizado Especial Central Criminal, SQN Qd.-02 Bl.-E Térreo, o qual é composto por: Delegacia Especial do Meio Ambiente - DEMA; Delegacia de Repressão a Pequenas Infrações - DRPI; Núcleo da Defensoria; Ministério Público; Núcleo Psicossocial, formado por uma equipe técnica de quinze profissionais e quatro estagiários; quatro Juizados Criminais; Sala de Conciliação; Núcleo de Estágio Uni-CEUB. As audiências imediatas são realizadas no Juizado Central Criminal todos os dias úteis, no período entre 6:00 e 24:00 horas, dividido em três turnos: de 6:00 às 12:00 horas, quando funciona um Juizado Criminal; de 12:00 às 18:00 horas, funcionando dois Juizados Criminais; e de 18:00 às 24:00 horas, com um Juizado Criminal, bem como nos plantões de feriados, sábados e domingos. Nos plantões, as audiências ocorrem entre 12:00 e 24:00 horas.

### 2.3- Método de Análise

Consoante Thompson (2000), a hermenêutica de profundidade coloca em evidência o fato de que o objeto de análise é uma construção simbólica significativa, que exige uma interpretação, uma vez que diz respeito a ações, falas, textos que podem ser compreendidos. Acrescenta, ainda, que o local onde a

pesquisa é realizada não é apenas um campo-objeto que existe com o objetivo de ser somente observado; ele também é um campo-sujeito, um mundo sócio-histórico, que é construído, em parte, por sujeitos que, no curso rotineiro de suas vidas quotidianas, estão constantemente preocupados em compreender a si mesmos e aos outros, e em interpretar ações, falas e acontecimentos que se dão ao seu redor. Nesse sentido, os sujeitos que constituem o campo-sujeito-objeto e o próprio pesquisador são capazes de compreender, de refletir, de agir e de interpretar.

### 3- Análise dos Resultados: A Magistratura

Em se tratando do contexto do JECRIM, o juiz entrevistado apresentou o serviço realizado, revelando a competência de cada profissional e como a família é encaminhada para o Juizado Especial. Então, após a chegada das partes envolvidas, é designada a audiência preliminar, ou seja, a primeira oportunidade que os envolvidos no fato delituoso têm para chegar a um acordo entre si com o objetivo de reparação dos danos, a qual é regida pelo conciliador que propõe uma conversa face-a-face entre os litigantes. Este momento se constitui, a princípio, em uma proposta de resolução do conflito através da composição civil, o que remete ao entendimento de se colocar as partes juntas (por

com, colocar junto), a fim de que elas possam chegar a um acordo e encerrar o processo de natureza criminal. Há, então, uma intenção da Lei de oferecer situações e oportunidades de descriminalização, ou seja, se o autor do fato quiser com-por uma negociação com aquela pessoa a quem ele ofendeu, e esta aceitar, é dada uma condição pela justiça para encerrar todo o processo de natureza criminal, passando a não existir registro de crime por parte do autor:

*Quando (...) é o caso da lesão corporal e no caso de danos, (...) a vítima pode fazer um acordo com o autor do fato e, (...) havendo esse acordo, que a Lei chama de composição civil, acaba o processo de natureza criminal (...).*

Todavia, existem, no mínimo, dois pontos que merecem ser discutidos acerca desse primeiro momento em que se busca um acordo entre as partes: de um lado está o objetivo proposto pelos Juizados que é o de solucionar o conflito judicial de forma rápida e econômica, evitando, assim, o desgaste de um processo formal; e de outro encontra-se a possível resolução do conflito interpessoal, ou seja, o entendimento de ambos os participantes no que se refere ao significado desta disputa, o que sugere uma mudança de segunda ordem e não apenas uma mudança momentânea do comportamento até que o próximo

desentendimento apareça e desembocque novamente na esfera judicial. Uma mudança de segunda ordem, segundo Vasconcellos (1995), refere-se às mudanças para as respostas às diferenças radicais do meio, constituindo-se em um salto qualitativo do sistema para uma organização nova. Esta reconstrução implica uma reautoria sobre a própria vida, ou seja, ao possibilitar que as partes envolvidas no conflito familiar se comuniquem através do diálogo, elas mesmas, quando relatarem os fatos que as levaram a buscar a justiça para a resolução de seus problemas, começarão a reconstruir, por meio da reparação, novos significados para tal situação, visto que o indivíduo se constitui nas e através das relações que estabelece. Surgem, então, alguns questionamentos:

- será que ao pacificar a questão criminal compõe-se também o conflito que deu origem ao processo?
- extinguindo-se a possibilidade do processo formal (externo), como ficam compostos os processos internos dos indivíduos participantes da lide?

Prosseguindo, quando não há conciliação ocorre a transação penal, a qual se caracteriza como a segunda oportunidade oferecida pela justiça para resolução célere e informal, e, ainda, com o intuito de preservar a condição de cidadão do autor do fato, permanecendo

este sem registro criminal, ou seja, a ação é trans-posta em uma nova negociação, em que o autor do fato pode se retratar perante a vítima:

*(...) o Ministério Público propõe uma transação penal contra esse autor do fato e (...) o processo nem se inicia formalmente, ele aceita cumprindo aquela transação penal, o processo extingue-se, não fica registro contra ele.*

Observa-se, nesse momento, uma desburocratização e respeito com os envolvidos, considerando que a resolução acontece entre eles, não necessitando de testemunhas, e o autor do fato continua primário, sem registro criminal, o que relembra o processo de mediação, que acredita na interconexão de diferentes linguagens, provenientes de diferentes opiniões, e investe na criatividade para trabalhar as diferenças e construir situações inéditas.

Entretanto, Moore (1998), ao considerar que em situação de impasse, muitas vezes as pessoas se tornam incapazes de desenvolver sozinhas soluções para os próprios conflitos, sugere que a participação de uma terceira pessoa seja fundamental para propiciar o desenvolvimento de um processo comunicativo pelo qual se dá, por um lado, a resolução de problemas e, por outro, a aplicação de um Direito efetivamente váli-

do. Afinal, os participantes do conflito, mergulhados em suas emoções, esperam uma resposta do Judiciário quando o procuram. Parece, então, que as pessoas acabam por fazer toda a transação de um momento concreto de suas vidas para um contexto simbólico, ou seja, o casal se desentende, se agride e sai correndo para o Juizado Especial para que o juiz desvende para eles o significado dos fatos, a fim de que se possa restabelecer uma comunicação melhor acerca daquilo que não pôde ser feito em casa.

Ainda conceituando o JECRIM como um local onde há a aplicação de uma justiça de oportunidades, dois outros momentos podem ser ainda vivenciados pelos litigantes do processo:

Quando ele não aceita a transação penal, o Ministério Público oferece uma denúncia e (...) o Juiz vai fazer a instrução, que é ouvir (...) a vítima e as testemunhas, (...), o advogado de defesa e (...) o acusado vai ser interrogado, (...) [o que] prestigia o direito de auto defesa, inclusive ele toma conhecimento das provas que têm contra si antes de ser ouvido (...) e depois vem a sentença. Aí é julgado o processo. Ou: Se a pessoa quiser ela pode [ainda] entrar com recurso para a turma recursal (...); conforme for a decisão, cabe recurso do Supremo que é o recurso Extraordinário.

É possível compreender que, inserido nas propostas de resolução do conflito, existem alguns aspectos a se destacar. O primeiro diz respeito à sociabilidade, tendo em vista a ênfase nos acordos entre as partes do processo; e o segundo refere-se ao aspecto educativo, uma vez que há uma série de rituais de proposição, porém sem natureza incriminadora, o que remete à idéia de um processo de aprendizagem acerca de como restabelecer a sociabilidade nas situações onde houve a quebra da lei e do respeito.

Retomando a dimensão sócio-histórica, a qual compreende o conjunto de regras, recursos e relações que constituem a instituição, fica claro, a partir das colocações do juiz, que a capacidade de negociar (criatividade) dos profissionais também é importante, ou seja, de provocar negociações, de escutar os participantes do processo, de utilizar, enfim, de instrumentos que possam propiciar, através da conversação, uma nova resposta para a situação vivenciada pelos mesmos.

Ademais, o juizado parece suggestionar uma certa proteção com as partes, no sentido de permitir que eles próprios encontrem o melhor caminho para aquela situação, e a segurança de que, aceitando a retratação, o autor do fato voltará à condição de cidadão comum, sem registro criminal.

Pensando acerca dos aspectos que caracterizam a justiça, um deles é a presença do julgamento. Contudo, o que é proposto no referido juizado é que ofendidos e ofensores que conseguirem passar pelas oportunidades oferecidas, vivenciando e aproveitando da provocação dos profissionais para a negociação, eles não sofrem um julgamento, ou seja, eles vão cumprir as etapas do JECRIM, porém sem a dimensão de um julgamento rígido, em que a decisão está nas mãos do juiz, e não mais na possibilidade de negociação entre as partes.

É como se o Juizado Especial tivesse uma filosofia de fazer o possível para não julgar, tanto que, no tocante aos conflitos familiares, alguns critérios são estabelecidos, com o intuito de se dar uma quinta oportunidade às partes de solucionarem o conflito. Assim, quando o juiz percebe a necessidade de um acompanhamento psicológico, ele encaminha a família ao NUPS, e o processo fica suspenso durante este período:

*(...) muitas pessoas têm problema de relacionamento que acabam desaguando aqui no juizado. É um atrito entre (...) pessoas que têm uma continuidade naquele relacionamento, e que acabam se desentendendo e se agredem verbalmente ou às vezes fisicamente. Para esses casos a pena por si só não está se mostrando suficiente. En-*

*tão, nós temos encaminhado essas pessoas para um atendimento aqui no NUPS que é o Núcleo Psicossocial.*

É interessante pontuar que, de acordo com a fala do juiz, o juizado se constitui em um rio onde as pessoas costumam ir para lavar suas roupas sujas, não seguindo o que recomenda o ditado popular: “Roupa suja se lava em casa”. Entretanto, uma vez que esses atritos se deságuam na justiça, parece que o objetivo, então, não é negociar, a princípio, mas tratar; e não na presença do juiz, mas com profissionais que saibam lidar com o descontrole das emoções, ou seja, a ação do psicólogo para essa família é de tratamento, de prevenção e de aprendizagem para lidar com as emoções.

Ora, mediante uma situação conflituosa, na qual dificuldades emocionais lhes impedem de lidar por si só com seus conflitos, as famílias, quando superam parte de seus medos e vergonha, buscam ajuda de alguém que representa peso moral e legal na sociedade: o juiz. Entretanto, este os encaminha para o NUPS, o que, de fato, é uma saída fantástica, visto que a justiça terapêutica é um recurso muito forte que se tem para não criminalizar grande parte da população; porém, reinterpretando o discurso apresentado, quando a situação é levada à justiça, é evidente que o

ódio, a raiva, a mágoa e outros sentimentos acumulados ao longo dos anos de convívio familiar se transformem na lavagem de roupa suja perante o Juiz de Direito e, em algumas situações, o procedimento deste está apenas na aplicação da lei ou no encaminhamento àqueles que julga capaz de proceder melhor com a emoção das pessoas, ou seja, parece que esta tarefa é dirigida a um outro setor:

Ali as partes são acolhidas. (...) Nós temos profissionais da área de psicologia, assistente social, sociologia e antropólogos, (...) pessoas que têm uma formação e que procuram ajudar na administração (...) com essas emoções. Às vezes tem pessoas com um descontrole emocional (...). Mas a gente vai percebendo que aquele contato foi ficando desgastado e as pessoas começam a se agredir (...) e o psicólogo trabalha e ajuda a pessoa a lidar com essas emoções, a dar uma resposta não violenta em determinadas situações.

Como será que os juízes se sentiriam ao atuar de forma mais participante com a família e suas emoções, intervindo e mobilizando-a com sua própria história de vida, através de instrumentos de transação como a mediação? De acordo com os livros de Direito, a justiça não prevê mediação. No entanto, é na figura de um mediador que a sociedade se apóia na solução de suas crises, visto

que há muito se perderam instâncias de negociações naturais, especialmente nas grandes cidades como é o caso de Brasília, a qual é caracterizada como a cidade do poder, isto é, uma cidade impregnada por relações onde a qualidade do poder está muito presente, e o padre, o líder local, o delegado, o médico, tidos como mediadores naturais existentes e atuantes em muitas cidades do interior de um estado, por exemplo, não se configuram como recursos que a sociedade possui para fazer uma negociação.

No panorama atual da crise comunicacional da família que desemboca suas reivindicações no judiciário perante uma terceira pessoa, está havendo uma crise também na justiça, pelo excesso de processos para poucos profissionais, porque o juiz, além de ser um julgador, é um agente político, um membro da sociedade. Então, muito preocupa os magistrados quando eles terminam o processo penal e não solucionam o conflito que deu origem a esse processo penal. Assim, um núcleo psicossocial, de certa forma, representa uma oportunidade que o juiz tem de cumprir o seu papel social como cidadão e não apenas como julgador, uma vez que ele tem a oportunidade de encaminhar as partes para que sejam melhor trabalhadas por outros profissionais que não exercem uma função primeira do Poder Judiciário, mas que atuam na área psicossocial. Então, con-

jugando a questão de terminar o processo, que é a atividade fim da justiça, com a necessidade de um tratamento satisfatório à família, no sentido de tentar descobrir a origem do problema que a levou à justiça, tem sido muito bem visto pela classe dos magistrados, pois o juiz atua realmente como alguém que quer contribuir também extrajudicialmente para solucionar os conflitos sociais (M. P. de Amorim; comunicação pessoal, setembro de 2002).

Todavia, é relevante salientar que os resultados para solucionar o conflito tanto judicial como interpessoal somente ocorrerão quando os envolvidos estrategicamente desistirem de suas pretensões iniciais apenas para atingir outras, sem, no entanto, se atentarem para os significados das argumentações. Ou seja, os resultados em que se espera dois vencedores com a facilitação de um terceiro não acontecerão em situações nas quais as pessoas implicadas no conflito - profissionais e famílias - se apresentarem como “partes” e não como “participantes”, uma vez que ao ingressarem divididas nos momentos de discussão, tenderão a permanecer “partidas” no compromisso de resolução e compreensão do conflito embebido de emoções (Romão, 2001).

É perceptível, porém, o interesse e o esforço do juiz em favorecer uma justiça terapêutica, onde haja uma pre-

venção terciária, promovendo o tratamento e a reinserção social, muitas vezes fora de seu alcance direto, com o objetivo de referenciar e acompanhar infratores de menor potencial ofensivo. De acordo com Uchoa (2000), o programa de Justiça Terapêutica compreende três momentos, quais sejam, o acolhimento, o tratamento propriamente dito e a reinserção social do infrator. Baseado nesses preceitos, entende-se que a leitura feita pelo juizado acerca das emoções advindas dos conflitos familiares é de que a família precisa de uma justiça terapêutica, a qual, de acordo com a Lei, é voluntária.

Parece haver, ainda, uma preocupação do juiz em se tratando do acompanhamento realizado pelo NUPS com as famílias, o qual possui uma equipe capacitada profissionalmente e um trabalho pioneiro. No entanto, este ato se constitui em apenas uma sugestão, ou seja, em mais uma oportunidade para que o autor do fato se livre do registro criminal e resolva os conflitos com sua família, pois não é obrigatório tal procedimento, o que revela uma limitação encontrada pelo juiz, o qual, muitas vezes, transforma uma recomendação em uma situação em que se tem que escolher o que é menos pior:

*[Os] casos mais comuns de encaminhamento são de violência doméstica. Então, (...) antes mesmo de encaminhar no sentido da tran-*

*sação penal, nós apresentamos (...) o trabalho do NUPS e encaminhamos essas partes para fazer um acompanhamento (...) voluntário, não é imposto. Quase sempre quem cria mais resistência é o autor do fato. Só que o autor do fato tem sobre si o risco de um processo. Então, ou ele se sujeita ao processo ou ele faz o acompanhamento.*

Embora se perceba que o juiz está mais preocupado com a família dentro do juizado, encaminhando-a para o NUPS, enquanto este revela uma preocupação com a família fora de lá, porque o campo de interação entre o juizado e as instâncias de redes que atenderiam os casos que necessitam de um cuidado maior inexistem, o juiz aponta a falta de assistência do Estado, em especial no tocante aos encaminhamentos que não podem ser realizados dentro da instituição e a família não dispõe de recursos financeiros, além daquelas famílias que não têm como pagar sua passagem até o juizado como outra limitação bastante pertinente, ou seja,:

*(...) tem uma série de limitações que a gente tenta resolver. Às vezes a gente mesmo é que paga ou às vezes a gente vê alguém que paga as passagens.*

Apesar das dificuldades encontradas pelo juiz entrevistado, este revelou

uma ênfase nas relações humanas, buscando a participação dos profissionais do NUPS não apenas quando as partes são encaminhadas, mas também no momento de suas audiências. Relatou também a flexibilidade que tem com os conciliadores, mesmo quando está numa audiência, para os quais são oferecidos cursos de mediação para capacitá-los dentro de suas funções:

*(...) a violência doméstica, o uso de bebida alcoólica e alguma coisa assim, no momento da audiência (...) é muito comum a gente chamar o psicólogo, chamar o assistente social para (...) dar uma orientação.*

*"(...) o conciliador (...) entra na sala de audiência e vai até mim. Nós conversamos sobre o problema que ele está resolvendo lá na conciliação, eu paro a audiência um segundo e converso com ele. Eu resolvo e ele volta e continua lá e eu continuo aqui".*

Enfim, na perspectiva do juiz, o JECRIM é composto de uma equipe multi e interdisciplinar que reconhece a co-construção do respeito às diferenças, possibilitando trânsitos pela multiplicidade dos saberes e estabelecendo novos olhares para a comunidade. Contudo, retomando o objeto de estudo dessa pesquisa, o qual se constitui na mediação com famílias em conflito

judicial, parece que esta tarefa está sendo desenvolvida pelos profissionais psicossociais, por ser entendido que eles possuem capacitação, quando, de fato, todos os profissionais envolvidos com os participantes do conflito teriam capacidade para tanto, ou seja: estabelecendo o contexto existente, mediante técnicas da ciência da Psicologia; identificando necessidades e interesses, por meio de recursos em Assistência Social; e promovendo decisões consensuais, com a ajuda do Direito, em busca da reparação e ressignificação do dano num momento em que as emoções, os sentimentos, os projetos comuns e os sonhos parecem desmoronados (Serpa, 1998).

#### 4- Considerações Finais

Com relação ao juiz, compreende-se sua grande expectativa sobre os atendimentos realizados no NUPS, o qual é considerado como o local onde se pode realizar melhor a mediação, bem como a ressocialização, o tratamento e a reeducação da família. Entretanto, há que se questionar a enorme quantidade de casos que chegam até o Juizado necessitando, muitas vezes, de um acompanhamento psicológico fora da instituição, uma vez que não é de sua competência a realização de terapias, e também porque não existe esse campo de interação entre o Poder Judiciário e o trabalho de rede. A nosso ver oferecimento de atendimento terapêutico é dever do Poder

Executivo. Todavia, como este não desempenha tal atividade, forma-se um ciclo, o qual se inicia pela chegada da família na audiência de conciliação; quando não há acordo, a família tem audiência com o juiz, o qual muitas vezes adota a eficácia de uma justiça terapêutica, a qual condiz com os princípios dos Juizados Especiais, encaminhando as partes para o NUPS; quando o NUPS entende que a família precisa de um acompanhamento mais especializado, tenta encaminhá-la para uma clínica conveniada; a família nem sempre pode pagar ao menos a passagem e nem sempre há vagas nas instituições oferecidas, pois o Executivo não faz valer esse direito do cidadão; então, a família é devolvida ao Judiciário e, em seguida, à vida social, podendo ou não voltar a repetir o ciclo. Isso é justiça???

Apesar de toda essa confusão, não se pretende acusar o Poder Judiciário sem que se esclareça que em nosso país existe um desconhecimento sobre suas funções ou, quando não, tem-se uma visão distorcida sobre suas atividades. Consoante o Dr. Marcelo Pereira de Amorim, Juiz de Direito do Estado de Goiás, em comunicação pessoal, outubro de 2002, muito se busca dos juízes; às vezes funções que não fazem parte de suas atribuições legalmente estabelecidas, atribuindo-lhes responsabilidades ou atividades eminentemente policiais, dos membros do Ministério

Público e, sobretudo, dos componentes dos Poderes Executivo e Legislativo. Tem-se, ainda, um folclórico entendimento de que o juiz tudo resolve, quando, na verdade, encontra-se ele limitado pelas disposições legais, a quem cabe interpretar e aplicar. Ao contrário do que se pensa, o juiz não cria leis; tampouco possui ele arcabouço legal, humano ou material para satisfazer necessidades que estão fora de sua atividade fim. Ele luta para dar a cada um o que é seu por justiça natural, não obstante contar com leis obsoletas e leoninas que não favorecem uma célere tramitação processual. Mais do que ninguém os juízes asseveraram a lentidão da Justiça, tema em voga na imprensa que quase diariamente noticia que o Poder Judiciário está em crise. Porém, insiste em não fazer a próxima pergunta, qual seja: Por que o Poder Judiciário é lento e em grande parte das vezes inoperante?, pois vai esbarrar nos Poderes Executivo e Legislativo, principais responsáveis pelas mazelas do Poder Judiciário, ao não adotarem recursos necessários ou por conceberem leis que beneficiam mais aos seus próprios interesses do que aos da população. E é preciso que esta mesma população decida que espécie de Poder Judiciário quer ter, exigindo, juntamente com os magistrados que se interessam pela questão, dos Poderes Legislativo e Executivo os necessários recursos, sob pena de eternamente se dizer que o Poder Judiciário está em crise, crise esta que inte-

ressa apenas àqueles que não hesitam em distorcer a realidade dos fatos e vilipendiar os direitos dos homens de bem.

Vê-se, então, que, mediante tantas funções exercidas pelo Poder Judiciário, a atitude do Juizado Especial Central Criminal do Distrito Federal e Territórios em criar o Núcleo Psicossocial é uma opção não obrigatória por Lei, mas inspirada no desejo de profissionais em ampliar o entendimento de que a família que desemboca seus conflitos na justiça está buscando um pouco mais de paz. Em sendo assim, parece que há um convite do Poder Judiciário, em especial do juiz, de se enxergar essa família não apenas pela lente que a levou ao juizado, mas por aquela que deu origem a tal acontecimento, propiciando a ambos, autor do fato e vítima, princípios como respeito, reconhecimento e legitimação do outro e da diferença, antes que o ódio, a mágoa, a raiva e outros sentimentos destruam o potencial humano e a possibilidade dessas pessoas refazerem suas vidas, permanecendo juntas ou partindo para uma separação. O juiz busca, assim, não somente por término ao processo judicial, mas alcançar uma pacificação social.

É necessário refletir, ainda, que o conflito intrafamiliar tem um significado particular para cada família, o que mostra que a dimensão que se dá para um

determinado problema depende da história e da vinculação entre seus membros, seus sentimentos, valores, inserção social, crenças. Desta forma, um fator que pode desencadear uma crise numa família, pode não ter o mesmo desfecho em outra. O fato, segundo Soares & Badaró (1998), é que uma mudança irreversível é imposta, pela crise, à família, já que o padrão de relacionamento adotado não retoma o seu estado anterior, ou seja, não há receitas para se trabalhar com as famílias, mas estratégias que podem ser úteis para a construção de novas possibilidades de se enxergar o conflito e que foram pontuadas ao longo desse estudo.

Enfim, entendendo que a família se caracteriza como uma instituição extremamente complexa, acredita-se que os juizados poderiam repensar a maneira simples com que vêm encaminhando-as para o NUPS. A intenção é excelente, uma vez que revela não apenas a tentativa de resolução do processo criminal, mas dos processos internos. Contudo, a demanda é enorme e o NUPS parece dizer que não tem dado conta com efetividade dos casos encaminhados. E não tem que ser tudo perfeito, pois perfeição não existe. Portanto, há erros sim. Mas o acerto inclui o erro e é errando que se pode tentar acertar, aparando as pontas de um lado e de outro, incluindo novas possibilidades.

Ademais, o atendimento não deveria ser imposto, uma vez que não é previsto por Lei, mas sugerido, explicada sua importância. Porém, devem ser respeitados os casos em que o casal, em especial

a vítima, não queira acompanhamento psicossocial por entender que já não existe mais o casal. Ao contrário, poderão continuar havendo impasses, impossibilitando as resoluções dos processos.